



REGULAMENTO DO
PLANO DE BENEFÍCIOS



Regulamento do Plano de Benefícios - CBSPREV

(Aprovado por meio da Portaria n.º 469, de 29/05/2023, publicada no Diário Oficial da União n.º 107, de 06/06/2023)

CAPÍTULO I - Das Definições	3
CAPÍTULO II - Da Finalidade.....	6
CAPÍTULO III - Dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Beneficiários.....	6
SEÇÃO I - Patrocinadores.....	7
SEÇÃO II - Participantes e Beneficiários.....	7
SEÇÃO III - Obrigações do Participante ou do Beneficiário.....	7
SEÇÃO IV - Direitos do Participante.....	8
SEÇÃO V - Exclusão de Participante.....	9
SEÇÃO VI - Exclusão de Beneficiário.....	10
CAPÍTULO IV - Dos Benefícios, do Abono Anual e do Reajuste.....	10
SEÇÃO I - Aposentadoria Normal.....	11
SEÇÃO II - Aposentadoria Antecipada.....	11
SEÇÃO III - Aposentadoria por Invalidez.....	11
SEÇÃO IV - Pensão por Morte.....	12
SEÇÃO V - Abono Anual.....	13
SEÇÃO VI - Reajuste.....	14
CAPÍTULO V - Dos Institutos Legais Obrigatórios	14
SEÇÃO I - Benefício Proporcional Diferido.....	14
SEÇÃO II - Autopatrocínio.....	15
SEÇÃO III - Resgate.....	15
SEÇÃO IV - Portabilidade.....	16
CAPÍTULO VI - Do Custeio.....	17
SEÇÃO I - Contribuições.....	17
SEÇÃO II - Gestão Financeira.....	20
CAPÍTULO VII - Da Forma e do Pagamento dos Benefícios	21
CAPÍTULO VIII - Das Opções de Investimentos.....	23
CAPÍTULO IX - Das Disposições Gerais.....	25

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1.º - Para efeito deste Regulamento, as palavras, expressões, abreviações ou siglas terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, ainda, o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I – **Atuário**: significa uma pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, contratada pela CBS Previdência para realizar cálculos e avaliações atuariais, bem como prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatos.

II - **Beneficiário Assistido**: significa o Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada ou que naquele mês recebeu o benefício de Pensão por Morte na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento.

III - **Beneficiário Não Assistido**: significa o dependente do participante reconhecido pela Previdência Social, ou na falta deste, aquele inscrito pelo Participante ou ainda, na falta destes, os herdeiros indicados em alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte.

IV – **Benefício de Prestação Continuada**: São os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, pagos sob a forma de renda mensal, previstos neste Regulamento.

V - **Benefícios de Risco**: significa:

- a) para o Participante: o benefício de Aposentadoria por Invalidez;
- b) para o Beneficiário Assistido: a Pensão por Morte.

VI - **Benefício Proporcional Diferido**: significa o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes de preencher as condições exigidas para a percepção de Aposentadoria Normal, manter-se vinculado ao Plano na condição de Participante Vinculado, assegurando o direito aos benefícios e demais institutos previstos neste Regulamento.

VII – **Carteiras de Investimentos**: significam as opções de investimentos que, conforme dispõe o Capítulo VIII deste regulamento, poderão ser disponibilizadas pela CBS Previdência aos seus Participantes e Beneficiários Assistidos em gozo de Pensão por Morte na forma de renda mensal.

VIII - **Contas de Portabilidade**: significa a conta individualizada, em nome do Participante, subdividida em “Recursos Portados de Entidade Fechada” e “Recursos Portados de Entidade Aberta”, segregada em "contribuições do patrocinador e contribuições do participante", conforme sua constituição, na qual são lançadas as cotas equivalentes aos valores portados de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

IX - **Conta Participante**: significa a conta individualizada, em nome do Participante, na qual são acumuladas as cotas equivalentes às contribuições por ele efetuadas.

X - **Conta Patrocinador:** significa a conta individualizada, em nome do Participante, na qual são acumuladas as cotas equivalentes às contribuições efetuadas pelo Patrocinador, deduzido o percentual estabelecido na avaliação atuarial para custear as despesas para administração do Plano, aprovada pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência.

XI - **Fundo de Reversão:** significa o fundo constituído pelas parcelas das contribuições vertidas pelos Patrocinadores, em nome do Participante Ativo, que não forem utilizadas para o cálculo de benefício ou instituto do Plano, fixado no plano de custeio. O valor constituído neste Fundo será destinado à compensação de contribuições futuras de Patrocinador, ou ter outra destinação, mediante solicitação formal do Patrocinador, observada a legislação vigente. A destinação, em qualquer caso, deverá estar prevista no plano de custeio anual, baseada em parecer do Atuário responsável pelo Plano, e ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência.

XII - **Fundo Gerador de Benefício (FGB):** significa o fundo constituído pela conversão, em valor, das cotas creditadas na Conta Participante, na Conta Patrocinador e nas Contas de Portabilidade, destinando-se, exclusivamente, à concessão dos benefícios de Aposentadoria, Pensão por Morte e efetivação do instituto da Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento. O saldo do FGB será atualizado mensalmente pela variação da cota do mês de referência, deduzindo-se do seu montante o valor da renda mensal paga ao Participante Assistido ou Beneficiário Assistido, conforme o caso.

XIII - **Participante:** significa o empregado ou ex-empregado de Patrocinador, inscrito no Plano, nas condições previstas neste Regulamento. Equiparam-se aos empregados o presidente, diretores e conselheiros de Patrocinador, ainda que com eles não mantenham vínculo empregatício.

XIV - **Participante Assistido:** significa o Participante em gozo de Benefício de Prestação Continuada no Plano, previsto neste Regulamento.

XV - **Participante Ativo:** significa o Participante que mantém vínculo empregatício com Patrocinador e não se encontra em gozo de Benefício de Prestação Continuada no Plano.

XVI - **Participante Autopatrocinado:** significa o Participante empregado ou ex-empregado de Patrocinador, que permanece vinculado ao Plano, assumindo o pagamento de suas contribuições e as do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.

XVII - **Participante Pleno:** significa o Participante ex-empregado de Patrocinador, que já tenha atingido a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal e que, nos prazos previstos neste Regulamento, não tenha optado pelo Resgate, Portabilidade ou Autopatrocínio.

XVIII - **Participante Vinculado:** significa o Participante ex-empregado de Patrocinador, que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

XIX - **Patrocinador:** significa toda pessoa jurídica que aderir ao Plano, mediante a formalização do competente Convênio de Adesão.

XX - **Plano de Custeio:** significa a determinação do nível das contribuições do Patrocinador e do Participante, em relação ao Plano.

XXI - **Portabilidade:** significa o instituto que faculta ao Participante, após a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que não esteja recebendo benefício pelo Plano, nos termos da lei, portar os recursos financeiros acumulados no Plano, acrescido das Contas de Portabilidade, na forma deste regulamento, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

XXII - **Previdência Social:** significa o regime oficial de previdência do governo federal.

XXIII - **Resgate:** significa o instituto que faculta ao Participante, após a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que não esteja recebendo benefício no Plano, o recebimento das cotas creditadas na Conta Participante, Conta Patrocinador e Contas de Portabilidade, nas condições previstas neste Regulamento.

XXIV - **Salário de Participação:** significa o salário base mensal do Participante no Patrocinador. Não será considerado na composição do Salário de Participação, os valores pagos a título de gratificações, prêmios, horas extras, horas noturnas, entre outros salários adicionais, observado o disposto nas alíneas seguintes:

a) no caso de presidente, diretores e conselheiros de Patrocinador, ainda que com eles não mantenham vínculo empregatício, o Salário de Participação corresponderá ao valor do salário base mensal, previsto nos seus contratos com o respectivo Patrocinador;

b) no caso de Participante afastado do serviço por qualquer motivo, o Salário de Participação será o correspondente ao do mês que antecedeu ao afastamento, corrigido na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados do Patrocinador ao qual o Participante encontra-se vinculado;

c) no caso de Participante Autopatrocinado, Vinculado ou Pleno o Salário de Participação será o correspondente ao do mês que antecedeu à perda parcial ou total da remuneração que vinha recebendo ou ao seu desligamento, corrigido na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados do Patrocinador ao qual o Participante encontrava-se vinculado;

d) no caso de suspensão de contrato de trabalho, para o Participante que não estiver em gozo de benefício no Plano, o Salário de Participação será o correspondente ao do mês que antecedeu ao afastamento, corrigido na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados do Patrocinador ao qual o Participante encontra-se vinculado.

XXV - **Unidade Previdenciária (UP):** É uma unidade monetária que servirá de base para estabelecer os níveis de contribuição do Participante e do Patrocinador. A partir da data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente, cada UP corresponderá ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Este valor será reajustado na mesma época e obedecido o correspondente índice percentual fixado para o reajuste salarial coletivo dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, a partir da data da publicação da aprovação deste Plano pela autoridade governamental competente.

XXVI – *Vinculação ao Plano*: significará o período contado a partir da data de inscrição do Participante ao Plano, até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado.

CAPÍTULO II - DA FINALIDADE

Artigo 2.º - O presente regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios **CBSPREV**, neste Regulamento denominado simplesmente Plano, administrado pela Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, neste Regulamento denominada simplesmente CBS Previdência, estabelecendo direitos e obrigações dos Participantes e de seus Beneficiários, normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios e opção aos institutos nele previstos.

§1.º - Este Regulamento do Plano é aplicável aos Patrocinadores, Participantes e seus respectivos Beneficiários.

§2.º - Qualquer modificação processada neste Regulamento somente entrará em vigor após aprovação da autoridade governamental competente.

CAPÍTULO III - DOS PATROCINADORES, DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 3.º - A CBS Previdência compõe-se de:

- I - Patrocinadores;
- II - Participantes, subdivididos em:
 - a) Ativos;
 - b) Assistidos;
 - c) Autopatrocinados;
 - d) Vinculados;
 - e) Plenos.
- III - Beneficiários, subdivididos em:
 - a) Assistidos;
 - b) Não Assistidos.

Seção I – Patrocinadores

Artigo 4.º - São Patrocinadores as pessoas jurídicas que formalizarem o Convênio de Adesão relativo ao Plano junto à CBS Previdência.

Parágrafo Único - O convênio de adesão deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência e pela autoridade governamental competente.

Seção II – Participantes e Beneficiários

Artigo 5.º - A inscrição de Participante no Plano se dará pelo preenchimento de proposta de inscrição e apresentação dos documentos que lhe forem exigidos.

§1.º - Somente poderá ingressar como Participante no Plano, o empregado que estiver em efetivo exercício em Patrocinador.

Artigo 6.º - São Beneficiários do Participante, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte, aqueles reconhecidos pela Previdência Social na data do falecimento do Participante, ou na falta destes, os inscritos pelo Participante, ou ainda, na falta dos inscritos, os herdeiros indicados em alvará judicial.

§1.º - A inscrição de Beneficiário deverá ser realizada, a qualquer momento, através de documento próprio, onde o Participante definirá o percentual de rateio da Pensão por Morte para cada Beneficiário.

§2.º - A inscrição de novos Beneficiários substitui integralmente as inscrições realizadas anteriormente.

§3.º - Caso todos Beneficiários inscritos no formulário mais recente, não tenham sobrevivido ao Participante, a Pensão por Morte será paga aos herdeiros indicados em alvará judicial.

Seção III - Obrigações do Participante ou do Beneficiário

Artigo 7.º - Constituem obrigações do Participante e/ou do Beneficiário:

I - conhecer e cumprir as disposições contidas no estatuto e neste Regulamento.

II - comunicar à CBS Previdência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração havida nas informações declaradas na proposta de inscrição, anexando, se for o caso, os documentos necessários.

III - pagar as contribuições mensais, na condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado, para cobertura dos benefícios previstos neste Regulamento, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

IV - apresentar à CBS Previdência, quando por ela solicitado, documento que comprove a percepção do benefício pela Previdência Social.

V - recolher à CBS Previdência, corrigidos monetariamente, os valores que lhe forem pagos indevidamente.

§1.º - O Participante que não tiver o desconto de suas contribuições, por qualquer motivo, na folha de pagamento, deverá recolher à CBS Previdência o valor correspondente às suas contribuições mensais.

§2.º - O Participante deve recolher mensalmente à CBS Previdência as contribuições básica e voluntária, calculadas sobre o seu Salário de Participação, e ainda, a contribuição sobre a remuneração recebida a título de Participação nos Resultados, se aplicável, em qualquer hipótese de suspensão do contrato de trabalho, inclusive a parte referente ao Patrocinador, se for o caso.

Seção IV - Direitos do Participante

Artigo 8.º - São direitos do Participante:

I - habilitar-se à percepção, na forma estabelecida por este Regulamento, dos benefícios nele previstos.

II – solicitar o cancelamento da sua inscrição no Plano, na condição de Participante Ativo, podendo inclusive requerer o Resgate, cujo pagamento será efetivado somente na ocorrência das seguintes situações:

- a) após o seu desligamento do Patrocinador;
- b) estando desligado do Plano, aposentar-se por invalidez na Previdência Social.
- c) ao ser transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste plano de benefícios.

III - receber da CBS Previdência, na condição de Participante Ativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do último recolhimento de contribuição, notificação dando-lhe ciência que o não pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas implicará na sua exclusão da condição de Participante do Plano.

IV - receber da CBS Previdência extrato contendo todas as informações necessárias às opções oferecidas pelo Plano, conforme definido pela autoridade governamental competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante Ativo com o Patrocinador ou do requerimento do Participante.

V - receber da CBS Previdência, na condição de Participante Autopatrocinado, Vinculado ou Pleno, extrato contendo todas as informações necessárias às opções oferecidas pelo Plano, conforme definido pela autoridade governamental competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na CBS Previdência.

VI - optar pelo Autopatrocínio, pelo Resgate ou pela Portabilidade ao se desligar dos quadros de pessoal do Patrocinador, ou ao ser transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste plano de benefícios, desde que não esteja em gozo de benefício no Plano, conforme disposto no Capítulo V deste Regulamento.

VII - optar, ao se desligar dos quadros de pessoal do Patrocinador, ou ao ser transferido para empresa do grupo que não seja patrocinadora, desde que não tenha preenchido as condições

exigidas para a percepção de Aposentadoria Normal, pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no Capítulo V deste Regulamento.

VIII - optar, na condição de Participante Autopatrocinado, desde que não tenha preenchido as condições exigidas para percepção de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, mediante a entrega de requerimento próprio, e desde que obedecidas as demais condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

IX - requerer sua permanência no Plano na condição de Participante Autopatrocinado, no caso de suspensão do contrato de trabalho por motivo de licença sem vencimentos no Patrocinador, conforme disposto no Capítulo V deste Regulamento.

X - requerer, na condição de Participante Autopatrocinado, a suspensão do pagamento de contribuições durante o período em que estiver de licença sem vencimento no Patrocinador.

XI - optar pelo Resgate, no caso de suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez, desde que não esteja em gozo de benefício no Plano, conforme disposto no Capítulo V deste Regulamento.

XII - optar, na condição de Participante Autopatrocinado, Vinculado ou Pleno, pela Portabilidade, mediante a entrega de requerimento próprio, e desde que obedecidas as demais condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

XIII - optar, na condição de Participante Autopatrocinado, Vinculado ou Pleno, pelo instituto do Resgate, cujo valor líquido será pago diretamente ao participante na forma prevista no regulamento do plano de benefícios.

XIV - optar, na condição de participante Vinculado pelo instituto do Autopatrocinio, mediante a entrega de requerimento próprio, e desde que obedecidas as demais condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

XV - realizar, na condição de participante assistido na modalidade de Renda Mensal Correspondente a um percentual do FGB, aporte de recurso oriundo de portabilidade, que será somado à sua reserva do FGB que serve como base para cálculo do benefício mensal. O montante aportado no plano só refletirá no valor da renda mensal quando do recálculo anual do benefício no mês de janeiro do ano seguinte ao da realização da portabilidade.

XVI - inscrever Beneficiários para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte, na forma de pagamento único.

XVII - requerer o parcelamento da devolução dos valores que lhe forem pagos indevidamente, devendo a CBS Previdência fixar as parcelas mensais em função da condição financeira do Participante.

Seção V – Exclusão de Participante

Artigo 9.º - Serão excluídos da condição de Participante:

I - aqueles que vierem a falecer.

II - o Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Pleno que solicitar o cancelamento da sua inscrição no Plano.

III - o Participante Autopatrocinado que deixar de regularizar as contribuições devidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a notificação para tal regularização, desde que não tenha o mínimo de 3 (três) anos de vinculação a este Plano, apurado na data do término do vínculo empregatício com o Patrocinador.

IV - o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar o pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas e não contar com o mínimo de 3 (três) anos de vinculação a este Plano, apurado no último dia do mês de referência da última contribuição efetivamente paga.

V - os que, em gozo de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social e que não tenham sua invalidez confirmada pela junta médica constituída para esse fim, optarem pelo recebimento do FGB sob a forma de pagamento único.

VI - todos aqueles que receberam o benefício na forma de pagamento único.

VII - os que, desligados do Patrocinador ou transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste plano de benefícios, antes de completar 3 (três) anos de vinculação ao Plano, apurado na data do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, deixarem de optar pela sua permanência neste Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, nos prazos previstos neste Regulamento.

VIII - o Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Pleno que requerer o Resgate.

IX - o Participante sem vínculo empregatício com Patrocinador que requerer a Portabilidade.

X - o Participante Autopatrocinado, com menos de 3 (três) anos de vinculação ao Plano, apurado no último dia do mês de referência da última contribuição efetivamente paga, que não reiniciar o recolhimento de suas contribuições após vencido o prazo de interrupção concedido, conforme previsto neste Regulamento.

XI - o Participante Assistido, quando ocorrer o esgotamento do saldo do FGB.

Seção VI - Exclusão de Beneficiário

Artigo 10 - Serão excluídos da condição de Beneficiários aqueles que:

I - falecerem;

II - o Participante tenha perdido esta condição, exceto no caso do seu falecimento;

III - receberem o benefício de Pensão por Morte, na forma de pagamento único;

IV - aqueles excluídos pelo Participante;

V – aqueles cujo benefício de Pensão por Morte encerrar, em função do esgotamento do saldo do FGB;

VI – cessarem o benefício de Pensão por Morte na Previdência Social.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS, DO ABONO ANUAL E DO REAJUSTE

Artigo 11 - Os benefícios assegurados pelo presente Plano são os seguintes:

I - quanto aos Participantes:

- a) Aposentadoria Normal;
- b) Aposentadoria Antecipada;
- c) Aposentadoria por Invalidez.

II - quanto aos Beneficiários:

- a) Pensão por Morte.

Seção I - Aposentadoria Normal

Artigo 12 - O benefício de Aposentadoria Normal será concedido ao Participante mediante requerimento, tendo o seu valor inicial fixado de acordo com o disposto no artigo 33 e em função do montante acumulado no FGB em nome do Participante, apurado com base no valor da cota do mês anterior ao do mês do requerimento do benefício na CBS Previdência.

Parágrafo Único - O benefício de Aposentadoria Normal será pago a partir da data do requerimento, que somente poderá ser efetuado desde que o Participante atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador;
- II - idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- III - mínimo de 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

Seção II - Aposentadoria Antecipada

Artigo 13 - O benefício de Aposentadoria Antecipada será concedido ao Participante mediante requerimento, tendo o seu valor inicial fixado de acordo com o disposto no artigo 33 e em função do montante acumulado no FGB em nome do Participante, apurado com base valor da cota do mês anterior ao do mês do requerimento do benefício na CBS Previdência.

Parágrafo Único - O benefício de Aposentadoria Antecipada será pago a partir da data do requerimento, que somente poderá ser efetuado desde que o Participante atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador;
- II - idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos ou, desde que esteja aposentado pela Previdência Social, a partir de 43 (quarenta e três) anos;

III - mínimo de 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

Seção III - Aposentadoria por Invalidez

Artigo 14 - O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, a partir da data de início da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, mediante requerimento, observando-se o disposto no artigo 33.

§1.º - O requerimento deverá ser firmado em impresso próprio, acompanhado do comprovante de aposentadoria expedido pela Previdência Social.

§2.º - O benefício de Aposentadoria por Invalidez, a ser concedido a Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, terá o seu valor inicial fixado em função dos seguintes fatores:

I - montante acumulado no FGB em nome do Participante, apurado com base no valor da cota do mês anterior ao do mês do início do benefício no Plano;

II - percentual escolhido pelo Participante para recebimento do benefício.

§3.º - Para concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, a CBS Previdência poderá submeter o Participante a exame médico, por profissional indicado pela entidade, desde que não cause prejuízos à saúde do Participante.

§4.º - Na hipótese da não aceitação do laudo médico decorrente do exame previsto no parágrafo anterior, o Participante poderá requerer a constituição de junta médica composta de 3 (três) membros indicados, respectivamente, pelo Participante, pela CBS Previdência e um terceiro escolhido, de comum acordo entre as partes.

§5.º - Ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, que não tenha a sua Aposentadoria por Invalidez confirmada pela junta médica mencionada no parágrafo anterior, será facultado optar pelo recebimento do montante acumulado no FGB sob a forma de pagamento único.

§6.º - Os pagamentos do benefício de Aposentadoria por Invalidez, serão deduzidos primeiramente da Conta Patrocinador e, com a sua extinção, da Conta Participante e, por último, das Contas de Portabilidade, caso existam.

§7.º - No caso de retorno a atividade laboral no Patrocinador, o Participante reiniciará sua acumulação do FGB a partir do saldo remanescente, que será alocado em suas respectivas Conta Participante, Conta Patrocinador e Contas de Portabilidade.

Seção IV – Pensão por Morte

Artigo 15 - A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante falecido, reconhecidos pela Previdência Social, e corresponderá a pagamentos mensais e sucessivos, devidos a partir da data do falecimento do Participante, tendo seu valor fixado de acordo com o disposto no artigo 34.

§1.º - Na hipótese de não haver Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, o benefício de Pensão por Morte será pago na forma de pagamento único aos inscritos pelo Participante falecido, tendo seu valor fixado de acordo com o disposto no artigo 34 deste Regulamento.

§2.º - Na hipótese de não haver Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, ou inscritos pelo Participante falecido, ou se os inscritos não tiverem sobrevivido ao Participante, o benefício de Pensão por Morte será pago na forma de pagamento único aos herdeiros do Participante falecido, indicados em alvará judicial, tendo seu valor fixado de acordo com o disposto no artigo 34 deste Regulamento.

§3.º - Concedido o benefício de Pensão por Morte na forma de renda mensal, reverterá em favor dos demais Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, o saldo remanescente do FGB daquele Beneficiário cujo direito à Pensão por Morte cessar, considerando, como data do novo rateio, o dia 1.º do mês subsequente ao do mês em que a CBS Previdência considerar extinta a parcela, excluindo qualquer direito ao recebimento de importância ou parcelas anteriormente rateadas e pagas.

I – O valor do saldo remanescente de que trata o §3.º deste artigo, será apurado na data em que o benefício foi cessado e será rateado em partes iguais entre os demais Beneficiários reconhecidos do Participante falecido;

II – O benefício de Pensão por Morte dos demais Beneficiários do Participante falecido, será recalculado a partir do dia 1.º do mês em que houve a incorporação do saldo remanescente do Beneficiário que teve o seu benefício cessado, tendo seu novo valor fixado de acordo com o disposto no artigo 34 deste Regulamento, que passará a vigorar a partir do referido mês.

§4.º - A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário reconhecido pela Previdência Social e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir do mês subsequente ao do requerimento, excluindo qualquer direito ao recebimento de importâncias ou parcelas anteriormente rateadas e pagas, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

I – O saldo do FGB que será utilizado para o recálculo do benefício de Pensão por Morte entre o novo grupo de Beneficiários do Participante falecido, corresponderá a soma do saldo remanescente do FGB dos atuais Beneficiários, apurado no mês anterior ao da inclusão do novo Beneficiário e calculado de acordo com o artigo 34 deste Regulamento.

§5.º - A Pensão por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da condição do último Beneficiário, quando o benefício for transformado em pagamento único ou com o esgotamento do saldo do FGB.

§6.º - A Pensão por Morte de que trata esta seção, também será devida aos Beneficiários do Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Pleno, bem como aquele que faleceu antes de efetuar a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, desde que o falecimento ocorra dentro do prazo de opção.

Seção V - Abono Anual

Artigo 16 - Os Participantes Assistidos e os Beneficiários Assistidos que recebem benefício de prestação continuada, farão jus ao abono anual, cujo pagamento será efetuado no mês de dezembro de cada ano.

§1.º - Não será devido o abono anual quando tiver esgotado o FGB.

§2.º - O valor do abono anual devido aos Participantes Assistidos e Beneficiários Assistidos, será igual ao valor do benefício do mês de dezembro do ano de referência, ou do mês do pagamento, quando anterior.

§3.º - A CBS Previdência poderá, a seu livre critério, efetuar o pagamento antecipado do valor correspondente a 100% (cem por cento) do abono anual previsto no “caput” deste artigo no mês de novembro ou, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do mesmo, a título de adiantamento, no referido mês, a ser descontado quando do pagamento integral do referido abono no mês de dezembro.

Seção VI – Reajuste

Artigo 17 - Os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte serão revistos anualmente, no mês de janeiro de cada ano, com a aplicação do percentual escolhido pelo Participante sobre o saldo remanescente do FGB do mês de dezembro do ano anterior, cuja renda mensal vigorará a partir de janeiro do exercício seguinte.

CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Seção I - Benefício Proporcional Diferido

Artigo 18 - O Participante desligado do Patrocinador, com no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha preenchido as condições exigidas para a percepção de Aposentadoria Normal, tornando-se Participante Vinculado.

§1.º - No caso do Participante Ativo, quando do término do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência.

§2.º - No caso do Participante Autopatrocinado, a qualquer momento.

§3.º - O requerimento deverá ser firmado em impresso próprio, acompanhado da cópia do Termo de Rescisão de Contrato com Patrocinador, dispensado no caso de Participante Autopatrocinado.

§4.º - O Participante que, nos prazos previstos neste Regulamento, não tenha optado pelo Resgate, Portabilidade ou Autopatrocínio, se tornará Participante Vinculado de forma presumida, desde que conte com o mínimo de 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

§5.º - O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar o pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas, se tornará Participante Vinculado de forma presumida, desde que conte com o mínimo de 3 (três) anos de vinculação ao Plano, apurado no último dia do mês de referência da última contribuição efetivamente paga.

§6.º - Atingida a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou Aposentadoria Normal, o Participante Vinculado poderá, a qualquer momento, requerer o correspondente benefício de aposentadoria ao qual se tornou elegível.

§7.º - Ocorrendo a invalidez do Participante Vinculado antes da concessão da Aposentadoria Antecipada ou Aposentadoria Normal, o mesmo receberá um benefício de Aposentadoria por Invalidez, a ser pago conforme disposto no artigo 14 deste Regulamento, implicando no cancelamento do requerimento anterior.

§8.º - Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado antes da concessão da Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, seus Beneficiários receberão um benefício de Pensão por Morte, conforme disposto no artigo 15 deste Regulamento, implicando no cancelamento do requerimento de aposentadoria.

§9.º - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

§10 - As condições previstas no caput deste artigo aplicam-se também ao participante transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste plano de benefícios, dispensado do cumprimento da carência mínima de vinculação ao plano.

Seção II – Autopatrocínio

Artigo 19 - O Participante Ativo poderá, quando do término de seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou da perda total ou parcial de sua remuneração, optar por permanecer no Plano na condição de Participante Autopatrocinado, pagando o valor de sua contribuição e assumindo o pagamento da contribuição do Patrocinador.

§1.º - O Participante desligado do Patrocinador terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência, e no caso da perda total ou parcial da remuneração, o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da referida perda da remuneração, para exercer a opção de que trata o “caput” deste artigo.

§2.º - O Participante Autopatrocinado se obriga ao pagamento à CBS Previdência das parcelas a seguir enumeradas, calculadas com base no Salário de Participação:

I - contribuições mensais básicas para custeio dos benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, inclusive a parte que seria devida pelo Patrocinador;

II - contribuições para despesas administrativas, quando houver, conforme previsto no plano de custeio anual.

§3.º - O requerimento deverá ser firmado em impresso próprio, acompanhado da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou da carteira profissional onde consta o registro da

rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador, no caso de perda do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§4.º - O Participante Autopatrocinado deverá regularizar as contribuições devidas desde o término do seu vínculo empregatício ou da perda total ou parcial de sua remuneração no Patrocinador, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a notificação para tal regularização.

§5.º - Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, não estando em gozo de benefício no Plano, este terá direito de optar pelo Resgate, Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, obedecidos os prazos e condições estabelecidas neste Regulamento.

Seção III – Resgate

Artigo 20 - O Participante que se desligar do Patrocinador ou tiver o seu contrato de trabalho suspenso decorrente de invalidez, desde que não esteja recebendo benefício pelo Plano, poderá optar pelo Resgate, obtido pela soma das seguintes parcelas:

- a) 100% do saldo da Conta Participante;
- b) 50% do saldo da Conta Patrocinador, desde que o Participante conte com no mínimo 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano, acrescido de 10% para cada ano adicional de Vinculação ao Plano, limitado a 80% do total;
- c) 100% do saldo das Contas de Portabilidade, observado o disposto no §6.º deste artigo.

§1.º - O requerimento deverá ser firmado em impresso próprio, acompanhado da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou da carteira profissional onde consta o registro da rescisão do contrato de trabalho com Patrocinador, dispensado no caso de Participante Autopatrocinado.

§2.º - O valor do Resgate de que trata esta seção será apurado com base no valor da cota do mês anterior ao mês do requerimento na CBS Previdência, não podendo ser inferior à reserva constituída pelo Participante.

§3.º - O valor devido a título de Resgate será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicado "pro-rata tempore", desde o primeiro dia do mês do requerimento do Resgate até a data do efetivo pagamento.

§4.º - Na data do requerimento do Resgate, o Participante deverá optar por uma das seguintes formas de recebimento:

- I - Resgate em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 dias;
- II - Resgate em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme §3º deste artigo.

§5.º - Ocorrendo o falecimento do Participante antes que o mesmo tenha recebido o Resgate, o valor previsto no “caput” deste artigo, será pago em parcela única, independente da forma de

recebimento definida pelo Participante, aos Beneficiários previstos no artigo 6º deste Regulamento, obedecido os percentuais de rateio definido pelo Participante.

§6.º - O Participante poderá optar por integrar, ao valor do Resgate, os recursos alocados na rubrica “Recursos Portados de Entidade Aberta/Seguradora” ou poderá optar por portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados de Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de portabilidade.

§7.º - Efetivado o Resgate, cessa o compromisso deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§8.º - As condições previstas no caput deste artigo aplicam-se também ao participante transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste plano de benefícios.

Seção IV – Portabilidade

Artigo 21 - O Participante desligado do Patrocinador, com no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pela Portabilidade do montante correspondente ao seu direito acumulado, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de previdência complementar, desde que não esteja recebendo benefício neste Plano.

§1.º A opção referida no “caput” deste artigo, deverá ser exercida, em caráter irrevogável e irretratável, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência.

§2.º - O requerimento deverá ser firmado em impresso próprio, acompanhado da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou da carteira profissional onde consta o registro da rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador, dispensado no caso de Participante Autopatrocinado.

§3.º - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado previsto no “caput” deste artigo corresponderá ao montante acumulado no FGB em nome do Participante, apurado com base no valor da cota do mês anterior ao do mês do requerimento na CBS Previdência.

§4.º - O direito acumulado previsto no parágrafo anterior, será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicado "pro-rata tempore", do mês do requerimento até a data da efetiva transferência dos recursos financeiros para o plano receptor.

§5.º - Efetivada a transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, cessa o compromisso deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§6.º - As condições previstas no caput deste artigo aplicam-se também ao participante transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste plano de benefícios, dispensado do cumprimento da carência mínima de vinculação ao plano.

CAPÍTULO VI - DO CUSTEIO

Seção I – Contribuições

Artigo 22 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelas contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes, acrescido de valores portados de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, além dos rendimentos obtidos através da aplicação desses recursos.

I - para os benefícios de Aposentadoria:

a) o Participante Ativo ou Autopatrocinado, efetuará contribuições básicas mensais, aplicando-se um percentual sobre o seu Salário de Participação, conforme sua escolha, de acordo com a tabela a seguir:

Salário de Participação (em número de UP)	Percentual de Contribuição Básica
Até 1 (uma) UP	3%
Acima de 1 (uma) UP até 2 (duas) UP's	3% ou 4%
Acima de 2 (duas) UP's até 3 (três) UP's	3%, 4% ou 5%
Acima de 3 (três) UP's	3%, 4%, 5% ou 6%

b) os Patrocinadores efetuarão contribuições básicas mensais, em valor idêntico à contribuição básica paga pelo Participante Ativo.

c) o Participante Autopatrocinado efetuará contribuição mensal da parte correspondente ao Patrocinador, prevista na alínea "b";

d) além das contribuições previstas na alínea "b" deste inciso, o Patrocinador poderá efetuar contribuições variáveis, com valor e frequência a serem estabelecidos pelo Patrocinador e homologados pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, em conformidade com critérios uniformes e não discriminatórios;

e) o Participante Ativo ou Autopatrocinado, poderá efetuar contribuições voluntárias mensais em percentual calculado sobre o Salário de Participação, variando 1(um) ponto percentual, até o limite em que a soma do percentual da contribuição básica e contribuição voluntária não ultrapasse o percentual de 15% (quinze por cento) do Salário de Participação, não havendo, neste caso, obrigatoriedade do Patrocinador em efetuar contribuições correspondentes;

f) o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, poderá efetuar eventualmente, contribuições esporádicas, sem limitação, observando-se o disposto na legislação vigente, não sendo devida qualquer contribuição correspondente do respectivo Patrocinador;

g) o Participante Ativo, poderá optar formalmente por efetuar contribuição sobre a remuneração recebida a título de Participação nos Resultados, cujo percentual será idêntico ao da

sua contribuição básica, não havendo, neste caso, obrigatoriedade do Patrocinador em efetuar contribuição correspondente.

h) o Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Pleno poderá receber recursos oriundos de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, decorrente da opção pelo instituto da portabilidade na entidade originária.

§1.º - As contribuições básicas, em número de 13 (treze) ao ano, as contribuições voluntárias, as contribuições sobre a Participação nos Resultados, os valores portados e as contribuições esporádicas, efetuadas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, bem como os valores portados pelo Participante Vinculado ou Pleno, serão objeto de conversão, em número de cotas, pelo valor da cota do Plano na data do efetivo crédito à CBS Previdência.

§2.º - As contribuições efetuadas pelo Patrocinador serão objeto de conversão, em número de cotas, pelo valor da cota do Plano na data do efetivo crédito à CBS Previdência.

§3.º - A 13.ª contribuição básica será calculada e efetuada com base no valor da gratificação natalina efetivamente recebido pelo Participante Ativo no Patrocinador.

§4.º - A 13.ª contribuição básica do Participante Autopatrocinado, será calculada e efetuada com base no valor correspondente a tantos 1/12 (um doze avos) do Salário de Participação do mês de dezembro do ano base, de acordo com o número de meses na condição de Autopatrocinado no referido ano.

§5.º - Serão devidas pelo Participante afastado do serviço por qualquer motivo e pelo respectivo Patrocinador, as contribuições mensais básica, calculadas com base no Salário de Participação.

§6.º - O Participante Ativo ou Autopatrocinado, que de acordo com a tabela prevista na alínea "a" deste artigo, possua mais de uma opção de percentual para a contribuição básica, poderá, nos meses de março e setembro de cada ano, alterar o percentual da referida contribuição, de acordo com a variação permitida, com vigência a partir do mês subsequente ao da solicitação.

§7.º - O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá, sempre que desejar, contratar, alterar ou cancelar as contribuições voluntárias, com vigência a partir do mês subsequente ao da solicitação.

§8.º - O Participante Ativo poderá, sempre que desejar, optar por efetuar ou cancelar contribuições sobre a remuneração recebida do patrocinador a título de Participação nos Resultados, com vigência a partir do mês subsequente ao da solicitação.

§9.º - O Participante Assistido, que retornar à atividade em Patrocinador, estará impedido de contribuir sobre o seu salário, sendo mantido o pagamento do benefício pela CBS Previdência, com exceção do benefício de Aposentadoria por Invalidez, que deverá observar o disposto no artigo 14, §7º.

§10 - O Patrocinador poderá fazer espontaneamente contribuição em contrapartida da contribuição feita pelo participante a título de Participação nos Resultados, comunicando à CBS

Previdência de forma expressa e adotando critérios uniformes e não discriminatórios, atingindo a todos os participantes que optaram pela respectiva contribuição.

II – para cobertura das despesas administrativas:

a) a contribuição para cobertura das despesas para administração deste Plano será definida anualmente através de avaliação atuarial, e constarão no seu plano de custeio que deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, a qual será deduzida mensalmente da contribuição básica mensal de Participante e de Patrocinador;

b) o Patrocinador poderá efetuar, de acordo com as necessidades de cobertura do Plano, apuradas na avaliação atuarial, contribuições antecipadas para cobertura das despesas administrativas, na forma de dotação inicial, a ser descontada de suas contribuições futuras para este fim. A contribuição aqui prevista será alocada no fundo administrativo para cobertura das despesas para administração do Plano, conforme critério aprovado pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência.

Artigo 23 - O recolhimento das contribuições mensais e esporádicas do Participante Ativo será efetuado mediante desconto em folha de pagamento.

§1.º - As contribuições mensais e esporádicas do Participante Ativo que, por qualquer motivo, deixarem de constar em folha de pagamento, bem como daqueles que não estiverem em efetivo exercício, deverão ser recolhidas à CBS Previdência, através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido.

Artigo 24 - As contribuições do Participante Autopatrocinado deverão ser recolhidas à CBS Previdência, através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido.

Artigo 25 - O cálculo atuarial para determinação das provisões matemáticas e do plano de custeio será feito de acordo com as hipóteses e premissas constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano e em periodicidade a ser definida pela CBS Previdência, desde que respeitado o prazo determinado pela autoridade governamental competente.

Parágrafo Único - As hipóteses e premissas indicadas na Nota Técnica Atuarial de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais do Plano, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano e serão aprovadas e aplicadas a partir da data fixada pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência.

Artigo 26 - Os Patrocinadores se comprometerão a efetuar o recolhimento mensal à CBS Previdência, até o último dia útil do mês de referência, das contribuições relativas à sua parte, bem como das contribuições dos Participantes em favor do Plano, descontadas em folha de pagamento de salário.

§1.º - As parcelas não recolhidas no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), mais taxa de juros atuarial, aplicados "pro-rata tempore", acrescidos de multa de 2% (dois por cento).

§2.º - O atraso no recolhimento das contribuições pelos Patrocinadores não prejudicará os direitos dos Participantes cujas contribuições, embora descontadas na folha de pagamento de salários, não tenham sido repassadas à CBS Previdência.

Seção II - Gestão Financeira

Artigo 27 - A CBS Previdência fornecerá a cada Participante, anualmente, extrato individual da posição da Conta Participante e da Conta Patrocinador, contendo os valores creditados e/ou debitados no período, bem como das Contas de Portabilidade.

Artigo 28 - A CBS Previdência efetuará os investimentos e contabilizará, na forma da legislação aplicável, todos os recursos destinados ao custeio do Plano e rendimentos obtidos.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos destinados ao custeio do Plano, todas e quaisquer contribuições efetuadas pelos Participantes e pelos Patrocinadores, deduzidas as despesas para administração do Plano.

Artigo 29 - A CBS Previdência poderá, de acordo com a sua política de investimentos e obedecidos os limites de aplicação previstos na legislação, oferecer a todos os seus Participantes e Beneficiários Assistidos em gozo de Pensão por Morte na forma de renda mensal, opções de Carteiras de Investimentos com perfis de aplicação diferenciados, para aplicação dos seus recursos alocados no FGB, cujos critérios deverão ser aprovados pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência e disponibilizada aos Participantes, de acordo com as normas previstas no Capítulo VIII deste Regulamento.

Artigo 30 - A definição das fontes de custeio e da realização das despesas administrativas do Plano, observarão o previsto no plano de custeio anual e na legislação vigente.

Artigo 31 - O valor original de cada cota foi fixado em R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo Único - O valor unitário da cota, apurado mensalmente, refletirá a variação dos ativos financeiros que compuserem sua carteira de investimentos. Caso seja oferecida mais de uma carteira de investimentos, o valor unitário poderá ser diferente para cada carteira.

Artigo 32 - O ingresso de novos recursos nas Contas Participante, Patrocinador e de Portabilidade, será objeto de conversão, em número de cotas, pelo valor da cota deste Plano na data do efetivo crédito à CBS Previdência.

CAPÍTULO VII - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 33 - A critério do Participante, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se as formas abaixo:

a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do FGB e o restante através de renda mensal, conforme opção abaixo. Esta opção estará disponível somente na data do requerimento do benefício, não sendo aplicável aos benefícios de Pensão por Morte;

b) um benefício de renda mensal, podendo variar entre o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do saldo do FGB.

§1.º - O percentual a ser aplicado sobre o saldo remanescente do FGB, poderá ser alterado pelo Participante Assistido, no mês de outubro de cada ano, com vigência a partir do mês de janeiro do ano subsequente, por meio de formulário específico. Caso o Participante Assistido não exerça a opção de alterar o percentual, será considerado como opção tácita, a manutenção para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

§2.º - Os Benefícios de Prestação Continuada, Resgate ou pagamento único, serão convertidos em moeda corrente nacional e pagos até o último dia útil do mês da concessão, valendo inclusive, para as demais parcelas mensais, se for o caso.

§3.º - Os benefícios de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada serão devidos a partir da data do requerimento e cessarão com o esgotamento do saldo do FGB ou na data do falecimento do Participante, com reversão do saldo remanescente do FGB em Pensão por Morte, conforme previsto neste Regulamento.

§4.º - O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido a partir da data de início da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social e cessará com o esgotamento do saldo do FGB ou na data do falecimento do Participante, com reversão do saldo remanescente do FGB em Pensão por Morte, conforme previsto neste Regulamento.

§5.º - Caso o valor do benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Aposentadoria por Invalidez, utilizando-se o percentual máximo previsto na alínea “b” do artigo 33, seja inferior a 20% (vinte por cento) do benefício mínimo da Previdência Social, o Participante, poderá optar, a qualquer momento, em comum acordo com a CBS Previdência, pelo recebimento do valor do saldo remanescente do FGB, sob a forma de pagamento único, extinguindo-se, assim, todas as obrigações da CBS Previdência relativamente ao Participante e respectivos Beneficiários, no que se refere a este Plano.

§6.º - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única ou com o esgotamento do saldo do FGB, ficam extintas todas as obrigações da CBS Previdência relativamente ao Participante e respectivos Beneficiários, no que se refere a este Plano.

Artigo 34 – O benefício de Pensão por Morte corresponderá:

I – para o Beneficiário do Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Pleno, à aplicação do percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o montante acumulado no FGB em nome do Participante, convertido em moeda corrente nacional e apurado com base no valor da cota do mês anterior ao do falecimento do Participante;

a) para a apuração da parte do montante de cada Beneficiário reconhecido, o montante acumulado no FGB em nome do Participante falecido, será dividido em partes iguais entre os Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, do qual será aplicado o percentual definido pelo Beneficiário e pago na forma de renda mensal;

b) na hipótese de não haver Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, o valor da Pensão por Morte será dividido entre os Beneficiários inscritos, obedecido o critério de rateio definido pelo Participante falecido, e pago na forma de pagamento único;

c) na hipótese de não haver Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, ou inscritos pelo Participante falecido, ou se os inscritos não tiverem sobrevivido ao Participante, o valor da Pensão por Morte será pago aos herdeiros do Participante falecido, indicados em alvará judicial, e pago na forma de pagamento único.

II – para o Beneficiário do Participante Assistido, à aplicação do percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre a sua parte do saldo remanescente do FGB, convertido em moeda corrente nacional e apurado com base no valor da cota do mês anterior ao do mês do falecimento do Participante;

a) o saldo remanescente do FGB do Participante falecido, será dividido em partes iguais entre os Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, do qual será aplicado o percentual definido pelo Beneficiário e pago na forma de renda mensal;

b) na hipótese de não haver Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, o valor da Pensão por Morte será o próprio saldo remanescente do FGB do Participante falecido, dividido entre os Beneficiários inscritos, obedecido o critério de rateio definido pelo Participante falecido, e pago na forma de pagamento único;

c) na hipótese de não haver Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, ou inscritos pelo Participante falecido, ou se os inscritos não tiverem sobrevivido ao Participante, o valor da Pensão por Morte será o próprio saldo remanescente do FGB do Participante falecido, será pago aos herdeiros do Participante falecido, indicados em alvará judicial, e pago na forma de pagamento único.

§1.º - O Beneficiário que recebe o benefício de Pensão por Morte na forma de renda mensal, poderá alterar o percentual a ser aplicado sobre o saldo remanescente do FGB, no mês de outubro de cada ano, com vigência a partir do mês de janeiro do ano subsequente, por meio de formulário específico. Caso o Beneficiário Assistido não exerça a opção de alterar o percentual, será considerado como opção tácita, a manutenção para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

§2.º - Caso o valor da Pensão por Morte pago na forma de renda mensal, utilizando-se o percentual máximo de 1,5% (um vírgula cinco por cento) aplicado sobre a sua parte do FGB ou do saldo remanescente do FGB, seja inferior a 20% (vinte por cento) do benefício mínimo da Previdência Social, o Beneficiário, poderá optar, a qualquer momento, em comum acordo com a CBS Previdência, pelo recebimento do valor do saldo remanescente do FGB, sob a forma de pagamento único, extinguido-se assim, todas as obrigações da CBS Previdência relativamente ao Beneficiário, no que se refere a este Plano.

§3.º - Ocorrendo o encerramento do benefício de Pensão por Morte na forma de renda mensal, com a extinção de todos os Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social e, existindo ainda, saldo remanescente do FGB, este valor será dividido entre os Beneficiários inscritos, obedecido o critério de rateio definido pelo Participante falecido, e pago na forma de pagamento único.

I - na hipótese de não haver Beneficiários inscritos pelo Participante falecido, ou se os inscritos não tiverem sobrevivido ao Participante, o valor do saldo remanescente do FGB será pago aos herdeiros do Participante falecido, indicados em alvará judicial, e pago na forma de pagamento único.

§4.º - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única ou com o esgotamento do saldo do FGB, ficam extintas todas as obrigações da CBS Previdência relativamente ao Beneficiário, no que se refere a este Plano.

CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES DE INVESTIMENTOS

Artigo 35 - O Participante poderá, desde que previsto na política de investimentos, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, optar por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pela CBS Previdência, para a aplicação dos seus recursos alocados no FGB, seguindo, para tanto, as normas de composição da carteira e limites de aplicação previstos na legislação e aprovados pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência.

Artigo 36 - O Beneficiário Assistido em gozo de benefício de Pensão por Morte na forma de renda mensal, poderá, desde que previsto na política de investimentos, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, optar por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pela CBS Previdência, para a aplicação da sua parte correspondente ao FGB, seguindo, para tanto, as normas de composição da carteira e limites de aplicação previstos na legislação e aprovados pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência.

Artigo 37 – Caso sejam oferecidas aos Participantes e Beneficiários a opção de Carteiras de Investimentos, estas deverão apresentar pelo menos 3 (três) diferentes perfis de investimentos, dentre os classificados abaixo:

I – Perfil Super Conservador;

II - Perfil Conservador;

III - Perfil Moderado;

IV - Perfil Agressivo;

VI – Perfil Super Agressivo.

Artigo 38 - A opção por um dos perfis de investimentos será feita pelo Participante ou Beneficiário Assistido, por meio de formulário específico, à CBS Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ingresso neste Plano ou na data do requerimento do benefício de aposentadoria ou da Pensão por Morte.

§1.º - Para os Participantes e Beneficiários já inscritos no Plano no momento da implantação dos perfis de investimento, a não formalização de opção específica implicará no seu consentimento para que os recursos FGB sejam aplicados no perfil de investimento com menor risco, previsto na política de investimentos do Plano.

§2.º - Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente, podendo ser alterados anualmente, e serão apresentados no formulário de adesão ao perfil, no material explicativo que será entregue ao Participante e sempre que a política de investimentos do Plano, então adotada, for alterada.

§3.º - O Participante ou Beneficiário Assistido que não exerceu o direito de opção por uma das Carteiras de Investimentos, os seus recursos alocados no FGB serão aplicados na Carteira de Investimentos que oferecer o menor risco de aplicação, dentre aquelas que estiverem disponibilizadas pela CBS Previdência.

§4.º - Com base nas informações fornecidas pela Entidade, o Participante ou Beneficiário Assistido poderá, nos meses de julho e dezembro de cada ano, por meio de formulário específico, alterar a sua opção por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pela CBS Previdência. Caso o Participante ou Beneficiário Assistido não exerça a opção de alterar a forma de aplicação até então vigente, será considerado como opção tácita, a manutenção do mesmo perfil de investimento.

§5.º - A CBS Previdência, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da opção pelo Participante ou Beneficiário Assistido, para realizar a transferência do seu saldo remanescente do FGB para a correspondente Carteira de Investimentos objeto de sua opção.

§6.º - Na hipótese do Participante ou Beneficiário Assistido alterar a sua opção por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pela CBS Previdência, o valor a ser transferido será apurado com base no seu saldo remanescente do FGB vigente no mês que anteceder a referida transferência.

§7.º - No caso de desligamento do Participante do Plano durante o prazo para a transferência dos recursos de que trata o §4.º deste artigo, sua opção será cancelada e seu Saldo do FGB permanecerá no perfil ao qual pertencia antes de solicitar a realocação.

§8.º - Ocorrendo o falecimento do Participante ou Beneficiário Assistido, o seu saldo do FGB será transferido para a Carteira de Investimentos que oferecer o menor risco de aplicação, dentre aquelas que estiverem disponibilizadas pela CBS Previdência, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data notificação do seu falecimento.

§9.º - Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o §4.º deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual.

Artigo 39 – O Participante ou Beneficiário Assistido, ao exercer a opção por uma das Carteiras de Investimentos que poderão ser disponibilizadas pela CBS Previdência, toma conhecimento e assume inteira responsabilidade sobre os riscos que a sua opção oferece, isentando a CBS Previdência, de quaisquer prejuízos que possam ocorrer, em função da rentabilidade gerada de acordo com a composição da Carteira de Investimentos objeto de sua opção.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40 - Os Participantes e Beneficiários vinculados ao Plano não terão direito a quaisquer benefícios previstos nos demais planos de benefícios administrados pela CBS Previdência.

Parágrafo Único - Excluem-se dessa vedação aqueles que sejam Participantes ou Beneficiários em outro Plano administrado pela CBS Previdência.

Artigo 41 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão pagas aos seus Beneficiários habilitados à Pensão por Morte, conforme disposto neste Regulamento.

Artigo 42 - O direito ao benefício não prescreve, mas prescreverão em 5 (cinco) anos, contados a partir do mês em que se tornarem devidas, as prestações mensais vencidas dos benefícios assegurados pelo Plano.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes ou ausentes na forma da Lei.

Artigo 43 - Ocorrendo erro no cálculo de benefício, identificado através de revisão, a CBS Previdência providenciará a correção, efetuando o pagamento ou a cobrança das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo Único - Para cobrança das diferenças apuradas, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício.

Artigo 44 - Dos benefícios assegurados por este Plano, serão descontados, obrigatoriamente, os valores relativos às contribuições mensais devidas a este Plano.

Artigo 45 - Todos os benefícios deste Plano, sob a forma de renda mensal, serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

Artigo 46 - O pagamento das parcelas mensais relativas a benefícios ou resgate, efetuado em atraso, terá o seu valor atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Artigo 47 - As atualizações monetárias previstas neste Regulamento serão efetuadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§1.º - Havendo atraso na divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), poderá ser utilizada a última variação divulgada do referido índice, não havendo qualquer tipo de compensação futura.

§2.º - Caso a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no período considerado seja negativa, a mesma será considerada igual a zero.

Artigo 48 - Em caso de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), será adotado outro que vier a ser fixado pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência para sucedê-lo em suas atribuições.

Artigo 49 - O Conselho Deliberativo da CBS Previdência, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá autorizar a transferência de participantes oriundos de outros planos de previdência complementar administrados por ela, de forma voluntária, respeitando a legislação vigente e desde que aprovado pela autoridade governamental competente. Neste caso, serão observados os seguintes critérios:

§1.º - o tempo de Vinculação ao Plano adicionará o tempo de efetiva vinculação ao plano originário do participante.

§2.º - os valores recepcionados neste plano serão segregados entre participante e patrocinadora, de acordo com sua divisão original, e passarão a ser sujeitos as regras previstas neste plano.

§3.º - as contribuições do plano originário poderão ser mantidas neste plano, desde que sejam descritas na decisão do Conselho Deliberativo da CBS Previdência, respeitando-se a legislação vigente.

§ 4.º - a parcela da reserva matemática de benefício de risco de Participante, oriundo de outro plano administrado pela CBS Previdência, que vier a ser administrada por este plano, será creditada na Conta Participante.

Artigo 50 - Os casos omissos neste Regulamento serão regulados pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.

Artigo 51 - Este Regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pela autoridade governamental competente, integrando-se-lhe as modificações posteriores, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência e pela autoridade governamental competente.